



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1003207-64.2015.8.26.0066**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Banco Fibra S/A**  
 Requerido: **Target Exportação e Importação Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

## CONCLUSÃO

Em 09/11/2016, faço a CONCLUSÃO destes autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, Dr. CLÁUDIO BÁRBARO VITA. A escrevente (Simoni Aparecida Marreto Boiça).

Vistos.

Cuida-se de pedido de falência proposto por **BANCO FIBRA S/A** em face de **TARGET EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, sob o fundamento de que é credor da quantia de R\$ 2.894.990,73 oriundo de seis cédulas de crédito bancário vencidas e impagas, tendo sido os títulos devidamente protestados, suficiente para a instrução do pedido de falência com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

Embora sustente que não há na Lei nº 11.101/05 obrigatoriedade de renúncia a eventual garantia real por parte do credor como pressuposto para o ajuizamento de ação de falência, nos moldes do artigo 9º, inciso III, alínea "b", do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, com o fito de evitar controvérsia sobre o tema, renúncia expressamente aos bens oferecidos em cada um das cédulas de crédito bancário a título de garantia fiduciária, a saber, cálculo biliar bovino.

Pugnou pela procedência da ação, com a decretação da falência da empresa ré ou o levantamento de eventuais quantias depositadas nos autos pela ré para fins de quitação do débito.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 181/202, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o Banco réu



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

utiliza-se, indevidamente, da ação de falência como forma de compelir a ré ao pagamento do débito objeto dos contratos firmados entre as partes, salientando, que o requerente já havia proposto duas ações anteriormente com o mesmo objeto, ambas julgadas extintas, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir; b) falta de interesse processual, sob alegação de que o débito encontra-se garantido por alienação fiduciária, sendo que o valor de mercado dos bens ofertados em garantia quando da celebração dos contratos é superior ao valor atualizado da dívida, o que afastaria o estado de insolvência da requerida. Sustenta que a renúncia à garantia real manifestada na inicial não pode gerar efeitos, quer por ausência de poderes específicos pelos procuradores que subscreveram a inicial, quer porque eventual renúncia deveria constar em instrumento público ou particular devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barretos. Em relação ao mérito, sustenta que não demonstrado o estado de insolvência da ré, não bastando para a decretação da falência a mera ausência de pagamento de dívida, devendo ser prestigiado o princípio da preservação da empresa.

Réplica às fls. 232/248.

Às fls. 254 foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido, a pedido do autor, determinada a suspensão do curso da ação pelo prazo de dez dias, tendo em vista notícias da possibilidade de composição do litígio.

Às fls. 260/261 o Banco autor manifestou-se pelo julgamento do feito com a decretação da falência da ré.

A ré, às fls. 262/263 pugnou pela suspensão do curso da ação por trinta dias para prosseguimento das tratativas administrativas para solução amigável do litígio.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, o pedido de nova suspensão do curso da ação, desta feita pelo prazo de trinta dias, com vistas a tentativa de composição amigável do litígio resta prejudicado em face da manifestação expressa do autor às fls. 260/261 reiterando o pedido de julgamento antecipado da ação.

Insta salientar, por oportuno, que o Juízo já havia anteriormente



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

designado audiência de tentativa de composição amigável do litígio, muito embora ausente previsão legal nesse sentido na Lei de Falência (Lei nº 11.101/05), bem como determinado a suspensão do curso da ação, a pedido da ré, pelo prazo de dez dias, não havendo como postergar ainda mais a solução do feito mormente em face da manifestação expressa do Banco autor em sentido contrário.

As preliminares suscitadas pela ré confundem-se com o mérito, e como tal serão tratadas.

O pedido de falência foi formulado com fundamento no disposto no art. 94, I da Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, com base em títulos executivo sextrajudiciais líquidos, certos, exigíveis, vencidos e não quitado, mais precisamente com fundamento nas cédulas de crédito bancário de fls. 29/43, 45/62, 64/78, 80/95, 97/106, 108/122, devidamente protestadas conforme documentos de fls. 130/136.

Na contestação apresentada nos autos, a ré não se insurgiu em relação a existência, validade e exigibilidade do crédito, tampouco em relação ao valor total da dívida indicada na inicial.

De acordo com a nova sistemática instituída com a vigência da Lei nº 11.101/05 não é requisito para o acolhimento do pedido de falência a comprovação por parte do credor do estado de insolvência do devedor, bastando que fique demonstrado nos autos que o autor do pedido é titular de crédito líquido, certo, vencido e impago em valor superior a 40 salários mínimos na data do pedido da falência.

A questão encontra-se de tal modo pacificada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu ensejo a edição da Súmula 43 da Seção de Direito Privado que dispõe: *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."*

A possibilidade de o credor buscar outros meios para a satisfação de sua pretensão, dentre os quais, o ajuizamento de ação de execução embasada em título de crédito, não elide o acesso a via do pedido de falência, não havendo qualquer incompatibilidade ou prejudicialidade.

A respeito do tema, peço venia para a transcrição de trecho de voto prolatado pelo eminentíssimo Desembargador Ricardo Negrão, integrante da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

nº 0304776-87.2011.8.26.0000, julgado em 27 de novembro de 2012, pela excelência e clareza dos fundamentos explicitados:

*"A legislação falimentar, histórica e hodierna, não exige outros requisitos à decretação da quebra, a não ser os objetivamente definidos na impontualidade e na prática de atos de falência. Tem sido assim desde o Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890 que adotou o critério da impontualidade, substituindo o sistema da cessação de pagamentos previsto no art. 797 do Código Comercial de.*

*Assim, presentes os requisitos legais, conforme também reconhece a r. sentença não há como exigir-se o esgotamento de vias outras, judiciais e extrajudiciais.*

*Não cabe aos credores buscarem meios à recuperação dos empresários devedores, nem se outorgou a órgão do Estado fazê-lo, como ocorre em outras legislações. Não há na legislação brasileira instituto semelhante ao procedure d'alerte francês, de iniciativa do Tribunal de Comércio. É o devedor quem deve buscar os meios recuperatórios, judiciais ou extrajudiciais e, estando inadimplente ou em dificuldades, instaurar o quanto antes medidas tendentes à solução de sua crise econômico-financeira."*

A questão também foi objeto de Súmula editada pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

**Súmula 42: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."**

Quanto a existência de direito real, mais precisamente alienação fiduciária, garantindo algumas das cédulas de crédito bancário indicadas na inicial, muito embora de fato na Lei nº 11.101/05 não exista exigência expressa de que o credor beneficiário renuncie à garantia como pressuposto para o pedido de falência, ao contrário da Legislação revogada que expressamente condicionava o pedido de falência a renúncia do credor à garantia real de seu crédito (art. 9, inciso III, alínea "b" do Decreto Lei nº 7661/45), gerando, assim, controvérsia na jurisprudência a respeito da permanência ou não de tal requisito após a vigência da nova legislação, tal questão não se mostra relevante para a análise do caso em apreço na medida em que o Banco autor, já quando do ajuizamento da ação, renunciou expressamente a garantia fidejussória que possuía.

Conforme se observa da procuraçao de fls. 17/20 aos respectivos procuradores foi outorgado pelo Banco autor poderes especiais, inclusive o de renunciar a direito, poder que foi novamente mencionado quando do substabelecimento da procuraçao de fls. 21.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Em que pese o respeito e consideração dedicados ao ilustre patrono subscritor da contestação apresentada pela empresa ré, a renúncia ao direito de garantia real, em casos como tais, não exige forma especial, havendo, inclusive, parte significativa da jurisprudência que, sob a vigência do Decreto Lei nº 7661/45, admita a renúncia tácita ao direito de garantia, decorrente do mero ajuizamento da ação de falência.

Enfim, comprovado pelo banco autor a titularidade de crédito líquido, vencido e impago, não realizado o depósito elisivo até a presente data, tampouco aventado em sede de defesa qualquer fato impeditivo, desconstitutivo ou modificativo do pedido inicial, de rigor a procedência da ação, com a decretação da falência da empresa ré.

Ante o expsto, presentes os requisitos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de TARGET EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, sociedade com estabelecimento principal no Município de Barretos situado na Avenida 11 (onze), nº 342, Centro, CEP 14780-260, NIRE nº 352.100.966-31 e CNPJ nº 65.870.842/0001-40, cujo representante social é José Luiz Valim, fixando o termo legal 90 dias contados do ajuizamento da presente demanda.

Em consequência:

a) determino a falida que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos na presente falência, contados da publicação do edital;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, com as ressalvas dos §§1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

d) certifique-se o teor da presente sentença em todas as ações em curso por esta vara na qual a empresa falida for ré;

e) oficie-se às 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Varas Cíveis locais, comunicando-se a prolação do presente decreto de quebra;

f) determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, salvo prévia autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,  
Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

g) oficie-se à Junta Comercial a fim de proceda à anotação de falência no registro da devedora, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

h) nomeio como administrador judicial o Dr. Aguinaldo Alves Biffi, Rua Maestro Ignácio Stábile, 517, Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto/SP, OAB 128.862, e-mail - abiffi@biffiadvogados.com.br, que deverá ser intimando pessoalmente para manifestar a aceitação do encargo, oportunidade em que deverá, ainda, estimar seus honorários;

i) oficie-se ao Ciretran e ao Registro de Imóveis a fim de que informem sobre a existência de bens em nome da falida, bem como à Receita Federal, solicitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da falida;

j) facuto a continuação provisória das atividades da falida sob a supervisão do administrador judicial, por não reputar presentes os requisitos para lacração do estabelecimento;

l) intime-se pessoalmente o Ministério Público dos termos da presente sentença, bem como oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal comunicando a prolação do presente decreto de quebra;

m) publique-se edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores.

P.R.I.C.

Barretos, 09 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**